PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009292-84.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Viviane Venancio Seghesse da Silva

Embargado: Comércio de Materiais de Construção Ello Forte Ltda.

Justiça Gratuita

VIVIANE VENANCIO SEGHESSE DA SILVA opôs embargos à execução que lhe move COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ELLO FORTE LTDA., pedindo ter havido acordo de parcelamento da dívida, afetando o vencimento da obrigação, e ter realizado pagamentos parciais não computados pela embargada.

A embargada refutou tais alegações, afirmando que os pagamentos referidos pela embargante envolvem negócio jurídico diverso. E impugnou a concessão da gratuidade processual.

Manifestou-se a embargante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A embargante é pessoa natural e sua declaração de carência de recursos financeiros para atender as despesas processuais merece credibilidade, pois não foi infirmada por qualquer elemento probatório ou indiciário. Aliás, a circunstância de residir em empreendimento popular, o Jardim Embaré, prestigia a alegação.

A execução tem por objeto uma nota promissória do valor de R\$ 17.163,00, emitida em 8 de abril de 2016, com vencimento para trinta dias (pág. 16).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Os pagamentos demonstrados a fls. 20/22, de R\$ 1.500,00 cada, nos dias 20 de maio, 27 de maio e 6 de junho, foram realizados por Venâncio e Correia Com. Mat. P/Constr., pessoa diversa, contra a qual existe execução diversa em andamento, promovida pela mesma credora, deduzindo os pagamentos parcialmente efetuados, exatamente essas parcelas de R\$ 1.500,00 (pág. 39). Portanto, são dívidas distintas e relação jurídica distinta.

Nada nos autos prestigia a alegação de novação, alterando valor e/ou data de vencimento da obrigação. É mesmo improvável que uma pessoa jurídica, devedora da embargada, fosse pagar dívida de outrem, a embargante, em nome desta mesma, e antes do vencimento. É ilógico, absolutamente incoerente a alegação.

E a despeito da alegação de nulidade da cambial, vício algum foi demonstrado. E sequer conseguiu, a embargante, estabelecer vinculação com a outra dívida.

Diante do exposto, rejeito os embargos e condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de setembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA